



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.003895/2005-54
Recurso nº 141.730 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.409 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II/PI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente VARIG S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/05/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Deve ser constituído o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com vistas a prevenção da decadência, nos termos da Lei.

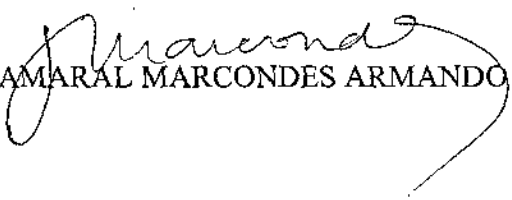
JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente



RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Por meio dos Autos de Infração de fls. 22 a 29, exige-se da contribuinte acima qualificada o Imposto de Importação (II), no montante de R\$ 6.884,10, e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado à importação, no valor de R\$ 6.612,99, ambos acrescidos de juros de mora calculados até 30/12/2005.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a interessada deixou de efetuar, em tempo legal, o recolhimento dos tributos relativos às mercadorias submetidas a despacho de importação de que trata a presente autuação (Declaração de Importação juntada às fls. 12 a 20), por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.007000-8, ajuizado na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança postulada pela impetrante, garantindo-lhe o direito de repetir os valores pagos indevidamente no período de 11/1997 a 07/1998, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, mediante compensação, com base no art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/1991, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora embutidos na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/1995, desde o indevido recolhimento, com outros débitos vincendos, dos mesmos tributos (fls. 63 a 68).

Ciente da autuação, a interessada, por meio de seus representantes legais, apresentou a peça contestatória de fls. 36 a 42, instruindo-a com os documentos de fls. 43 a 78, argüindo, em resumo, que:

- restou evidenciada a prática de conduta que objetiva a cobrança de tributo objeto de compensação autorizada judicialmente, em afronta direta à ordem judicial, razão pela qual os Autos de Infração ora impugnados deverão ser anulados e seus efeitos cassados;*
- o provimento judicial em comento é causa impeditiva da aplicação de penalidades e consectários que seriam decorrentes da mora, considerada retardo culposos no cumprimento da obrigação, conforme se depreende do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996;*
- tendo a liminar de que trata os autos do Mandado de Segurança em apreço sido deferida antes do vencimento dos tributos cujos fatos geradores estão indicados nos Autos de Infração, não há que se falar em mora ou mesmo*

descumprimento de obrigação legal, tornando-se impossível cogitar de incidência de juros moratórios;

- a legalidade da aplicação da taxa SELIC fica comprometida, pois, entre outros, afronta os arts. 110 e 161 do Código Tributário Nacional (CTN), na medida que desnatura a cobrança dos juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, transmudando-lhes seu caráter de moratório para remuneratório;

- a ausência de previsão legal para cálculo da taxa SELIC como índice corretivo de débitos fiscais e juros de mora resulta em ofensa ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, bem como violação ao conceito constitucional de tributo e aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da legalidade.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/05/2001

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento ex-offício, visando a prevenir os efeitos da decadência.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/05/2001

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Na hipótese do crédito tributário não ter sido pago no vencimento, são devidos juros de mora, independentemente do motivo determinante da falta de recolhimento.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

A recorrente insurge-se contra a lavratura do auto de infração para prevenção da decadência do crédito tributário discutido em juízo. Considera que houve descumprimento de ordem judicial, na medida em que haveria determinação de que o Fisco se abstinhasse da prática de atos preparatórios de execução do crédito. Considera que o auto de infração

constitui-se em ato preparatório de execução. Segundo entende, menção no corpo do auto de que o contribuinte tem prazo de trinta dias para efetuar o pagamento, confirma esse entendimento.

Não assiste razão à recorrente.

O auto de infração hostilizado foi efetivado depois de proferida a sentença, na qual não foram ratificados os termos nos quais determinara-se abstenção da prática de atos preparatórios de execução do crédito. Não tendo o contribuinte ingressado com embargos de declaração quanto a omissão do pedido correspondente, se assim entendesse, resta ausente a proibição originalmente presente na tutela jurisprudencial.

Por outro lado, há menção expressa no auto de infração, como reconhecido pelo próprio contribuinte no recurso voluntário apresentado a este Conselho, de que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão da decisão proferida em sede de mandado de segurança. O fato de constar na intimação o prazo para o pagamento ou impugnação do auto de infração constituiem-se em meras orientações que não poderiam deixar de se fazerem presentes no corpo do auto, na medida em que, embora a ocorrência de lide na esfera judicial, subsiste a prerrogativa do contribuinte de liquidar o crédito ou impugná-lo, segundo melhor se lhe pareçam tais alternativas.

No que diz respeito aos juros de mora exigidos no auto de infração, há que se observar, liminarmente, que a legislação não exclui em nenhum momento a exigência de juros do auto de infração, se não vejamos.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

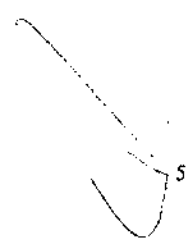
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo

ou contribuição.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei nº 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995,



o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Ainda mais, trata-se de matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante das circunstâncias relatadas, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010



RICARDO PAULO ROSA